



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.356, DE 2001

(Do Sr. Pedro Fernandes)

Dá nova redação ao § 1º e acresce § 1º-A ao art. 21, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - LOAS, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4325/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 5.356, DE 2001
(DO SR. PEDRO FERNANDES)**



Dá nova redação ao § 1º e acresce o § 1º-A ao art. 21, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - LOAS, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.325, DE 2001)

O Congresso Nacional Decreta :

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que “ dispõe sobre a organização da Assistência Social ”, para conceder, às pessoas que especifica e na forma de pensão por morte, o benefício de prestação continuada do amparo assistencial devido ao portador de deficiência.

Art. 2º O § 1º, do art. 21, da Lei nº 8.742/93, passa a vigorar com a seguinte redação :

“ Art. 21

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário **idoso**. ”

(NR)

Art. 3º O art. 21, da Lei nº 8.742/93, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A :

“ Art.21

§ 1º-A No caso de morte do beneficiário portador de deficiência, o benefício de prestação continuada de que trata o art. 20, atendidas as demais condições legais, será concedido, na forma de pensão por morte, o membro da família que, comprovadamente, incorreu em cuidados para com o deficiente. ”

(AC)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o dispositivo nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação, em especial a forma simplificada, mediante declaração sob as penas da Lei, de comprovação pelo membro da família dos cuidados com que incorreu para com o deficiente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei de Organização da Assistência Social-LOAS, o Amparo Assistencial, no valor de um salário mínimo, é pago **ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho**, assim como ao idoso, com 67 (sessenta e sete) anos de idade ou mais, que não exerça atividade remunerada, desde que :

- Possuam renda familiar mensal per capita, inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo;
- Não estejam vinculados a nenhum regime de previdência social; e
- Não recebam benefícios de espécie alguma.

Para divisão da renda familiar, considera-se o número de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido: o cônjuge, o (a) companheiro(a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos.

Têm-se, ainda, que, pela legislação vigente, o benefício pode ser pago a mais de um membro da família, desde que comprovadas todas as condições exigidas, sendo que, neste caso, o valor do amparo assistencial anteriormente concedido a outro membro do mesmo grupo familiar, passa a integrar a renda para efeito de cálculo por pessoa do novo benefício requerido.

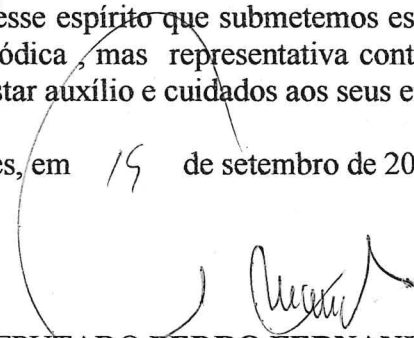
Por seu turno, **o pagamento do benefício cessa no momento em que ocorrer a recuperação da capacidade laborativa ou em caso de morte do beneficiário, NÃO DANDO DIREITO AOS DEPENDENTES DE REQUERER O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE.**

Com o objetivo de aprimorar a legislação neste particular, é que apresentamos o presente PL, para conceder, ao membro da família que, comprovadamente, incorreu em cuidados para com o deficiente o benefício, na forma de pensão por morte, da prestação continuada do amparo assistencial devido ao portador de deficiência.

Na maioria dos casos, são milhares de mães que, durante grande parte de suas vidas, dedicam-se integralmente aos mínimos e necessários cuidados para com os seus filhos deficientes e, quando estes falecem, não têm mais condições de procurar emprego e de prover o seu sustento em razão da cessação do benefício e do longo tempo que tiveram de dedicação exclusiva.

Assim, é com esse espírito que submetemos esta proposição aos nobres pares, que, se aprovada, trará um módica, mas representativa contribuição para aqueles que, com sacrifício, dedicaram-se a prestar auxílio e cuidados aos seus entes queridos.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


DEPUTADO PEDRO FERNANDES

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993



DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”



** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 .*

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO